

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2004 (PL nº 781, de 2003, na origem), que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

RELATOR “AD HOC”: Sen. PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2004 (PL nº 781, de 2003, na origem), de autoria do ilustre Deputado Henrique Afonso.

O art. 1º da proposição acrescenta dispositivo ao art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), instituindo a obrigação de que, na organização dos serviços da Assistência Social, sejam criados programas de amparo às pessoas que vivem em situação de rua. O art. 2º determina a entrada em vigor da futura Lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o nobre parlamentar autor da proposição afirma ser necessário inserir a matéria no texto da Lei Orgânica da Assistência Social, que já prevê o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, tendo em vista a urgência da adoção de uma política pública de reconhecimento e reintegração familiar e social da população em situação de rua. Afirma, ainda, que esta política de atendimento deve *viabilizar para as pessoas e famílias acesso aos serviços públicos de saúde, educação,*

geração de empregos e renda, moradia, amparo material e humano com espaços de localização e referência.

A proposição não foi objeto de emenda.

O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em 16 de abril de 2003. Foi, inicialmente, examinado pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável. Em seguida, foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa Legislativa, que também se manifestou favoravelmente à aprovação da proposta. Após a elaboração da redação final pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, a matéria foi remetida a esta Casa. No dia 28 de setembro do ano em curso, o projeto foi lido em Plenário e encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais. Em virtude do Requerimento nº 171, de 2005 (nº 5/2005-CAS), o projeto foi encaminhado para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Quanto à iniciativa, a proposição em análise está em conformidade com o art. 22, XXIII, da Constituição Federal, que determina competir privativamente à União legislar sobre segurança social.

Cumpre observar que, conforme definição constante do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social), serviços assistenciais compreendem *as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei*. Além disso, na redação atual do art. 23 da Lei Orgânica de Assistência Social, apenas a infância e a adolescência em situação de risco pessoal e social recebem tratamento prioritário (parágrafo único).

No que se refere ao mérito, o projeto trata de uma das mais importantes questões relacionadas à exclusão social no Brasil. A existência de um contingente de desabrigados evidencia as desigualdades socioeconômicas que marcam historicamente o País e, ao mesmo tempo, demonstra a ineficiência do sistema de proteção

social existente. Assim, torna-se a parte mais visível do processo de exclusão social que se inicia, muitas vezes, na expulsão das cidades mais pobres, sem alternativas de emprego, de onde vem a maioria dos imigrantes.

Não há dúvida de que a proposição em exame, ao determinar a criação de programas de amparo às pessoas que vivem em situação de rua, impele aos Poderes Públicos o cumprimento de suas responsabilidades sociais e fornece à sociedade civil mais um elemento de natureza legal para exigir o cumprimento das obrigações constitucionais do Estado, no que se refere a essa parcela tão sofrida da população brasileira.

III – VOTO

À vista do exposto, entendemos que a proposta em análise reveste-se de caráter meritório e não apresenta óbices no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, a proposição não merece reparos, inclusive quanto à observância do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998. Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora